



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 067 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

217ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 13/11/2013

PROCESSO Nº. 1/3514/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200909667

RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ ALBERTO DE FALCONERI

MAT: 037.864.1-2

RELATOR: Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

EMENTA: ICMS. Omissão de Saídas de produtos sujeitos à tributação normal apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE. Auditoria Fiscal. *Auto de Infração julgado PROCEDENTE*, considerando o laudo pericial onde foram apreciadas as razões do impugnante. Confirmada a decisão condenatória exarada na instância originária, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Infringência ao artigos 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação de **omissão de saídas** apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque, relativa ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006, referente aos produtos sujeitos ao regime de recolhimento normal, tendo como base de

Processo Nº. 1/3514/2009
AI Nº. 200909667
Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

1



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

cálculo o valor de R\$ 117.251,54 (cento e dezessete mil, duzentos e cinquenta e hum reais e cinquenta e quatro centavos).

Constam no Processo Ordem de Serviço nº. 2009.16480, Termo de Início nº. 2009.13236 e Termo de Conclusão nº. 2009.14774, emitidos conforme determina a legislação vigente, bem como relatórios de entrada, saída e totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias.

Na Informação Complementar ao Auto de Infração, o agente do fisco esclarece que houve **OMISSÃO DE SAÍDAS** de mercadorias tributadas no montante de **R\$ 117.251,54**.

O contribuinte em sua defesa, aduz o fato de suas operações gozarem do benefício da isenção do ICMS por força do Convênio ICMS nº. 18/2003-Fome Zero. Alega, também, erros do agente fiscal no levantamento, por não considerar as notas fiscais de remessas e retornos para armazéns de terceiros, apresentando quadro demonstrativo reforçando suas razões de defesa.

O julgador singular, analisando os argumentos defensórios, decidiu pela realização de perícia, pelo que enviou o presente processo à *Célula de Perícias e Diligências*, a fim de analisar se houve erros quando da transposição dos estoques e se todas as operações de remessa e retorno para depósito de terceiros foram contempladas no levantamento unitário de mercadorias, e elaborar novo quadro totalizador com as correções devidas.

A *Célula de Perícias e Diligências*, em resposta aos quesitos formulados pela instância monocrática, constatou, fls. 105/113, que não houve erros quando da transposição dos estoques, e que todas as operações de remessa e retorno para “depósitos de terceiros” foram contempladas no levantamento unitário. E, após realizar junções de produtos apontados pela defendente, apurou nova base de cálculo de omissão de saídas no



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

valor de R\$ 125.826,88 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) de produtos sujeitos à tributação normal.

A julgadora singular, apreciando o laudo pericial, entendeu pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

A empresa ingressa com recurso voluntário, e reafirma que não existem as diferenças apontadas pela fiscalização e perícia.

A *Consultoria Tributária*, parecer 442/12, ratificou o julgamento monocrático declarando pela procedência da acusação fiscal, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado à fl.179.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo apreciado por este Colegiado trata da saída de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação sem documentação fiscal, contrariando o que determina a legislação vigente, caracterizando omissão de vendas, conforme demonstrado pelo agente fiscal e com posterior envio à perícia que apurou novo valor para o ilícito fiscal cometido, ou seja, majorando a base de cálculo da omissão de R\$ 117.251,54 para R\$ 125.826,88.

Entendo que o processo ora em discussão não comporta considerações de natureza subjetiva, uma vez que todo o processo fiscalizatório se deu conforme a legislação que disciplina o processo de fiscalização não havendo, portanto, dúvidas quanto aos aspectos jurídicos.

Atendo-se ao mérito, observo que o levantamento de estoque pelo método SLE é



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

comprovadamente eficiente para demonstrar ilícitos tributários. Quando incorreções são apontadas pelo autuado, a perícia é chamada para dirimir as dúvidas suscitadas. No caso em comento, a perícia em seu laudo técnico considerou os ajustes apontados pela defendente, entretanto, o novo totalizador resultou em uma majoração da base de cálculo da omissão de saída.

Apesar do valor apurado pela perícia ser maior que o gravado pelo autuante, mantem-se o valor da autuação, pois, de outra forma, haveria uma majoração no valor do tributo a ser recolhido.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, com base em laudo pericial, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

Base de cálculo	R\$ 117.251,54
Valor do principal	R\$ 19.932,76
Valor da multa	R\$ 35.175,46
Total	R\$ 55.108,22

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso

Processo Nº. 1/3514/2009
AI Nº. 200909667
Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente momentaneamente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente e ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

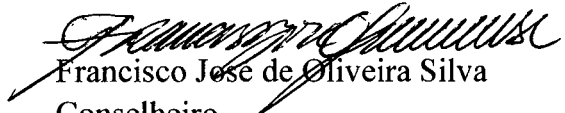
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~22~~ de janeiro de 2014.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

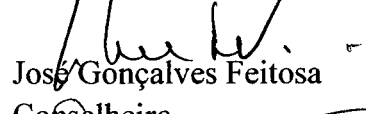

Edilson Izaias de Jesus
Conselheiro

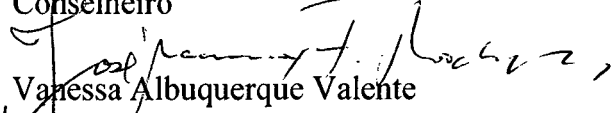

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro Relator



Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO